



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.742 - PR (2014/0022302-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE MOURA GERTRUDES
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S)
ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
AGRAVADO : VALDEMIR ZAMBONI
AGRAVADO : JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE NÃO TEM INTERESSE NA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. VERIFICAÇÃO QUEM ENSEJA O REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

2. No que diz respeito à ilegitimidade passiva da recorrente, verifica-se ser necessário o reexame das cláusulas do contrato de seguro e das cláusulas contratuais de mútuo habitacional para se concluir a respeito da legitimidade da recorrente quanto aos vícios de construção do imóvel financiado pelas regras do SFH, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Há jurisprudência desta Corte no sentido de que a seguradora possui legitimidade passiva, em se tratando de contrato de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional. Precedente.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.742 - PR (2014/0022302-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE MOURA GERTRUDES
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S)
ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
AGRAVADO : VALDEMIR ZAMBONI
AGRAVADO : JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A controvérsia diz respeito à ação de responsabilidade obrigacional securitária na qual não foi reconhecida a argumentação de competência da Justiça Federal para apreciar a lide, de modo que o feito foi mantido na Justiça Estadual. Transcrevo a seguir, a ementa do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE NÃO TEM INTERESSE NO FEITO EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS DOS AUTORES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STJ. MANUTENÇÃO DO FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR A CAUSA. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DE QUE A CEF NÃO TEM INTERESSE NO FEITO. SEGURADO QUE TEM A POSSIBILIDADE DE DECIDIR A QUAL SEGURADORA IRÁ PLEITEAR A INDENIZAÇÃO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE PREJUDICADA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PREITO NÃO ANALISADO EM PRIMEIRO GRAU. ANÁLISE PREJUDICADA POR ESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE" (fl. 152).

Nas razões recursais (fls. 304-330), a recorrente argumenta que não se aplica à hipótese as Súmulas 83, 5 e 7 do STJ. Em síntese, reafirma as razões apresentadas no recurso especial.

Requer o provimento do agravo para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.742 - PR (2014/0022302-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE MOURA GERTRUDES
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S)
ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
AGRAVADO : VALDEMIR ZAMBONI
AGRAVADO : JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE NÃO TEM INTERESSE NA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. VERIFICAÇÃO QUEM ENSEJA O REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

2. No que diz respeito à ilegitimidade passiva da recorrente, verifica-se ser necessário o reexame das cláusulas do contrato de seguro e das cláusulas contratuais de mútuo habitacional para se concluir a respeito da legitimidade da recorrente quanto aos vícios de construção do imóvel financiado pelas regras do SFH, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Há jurisprudência desta Corte no sentido de que a seguradora possui legitimidade passiva, em se tratando de contrato de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional. Precedente.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

2. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009).

Ressalta-se, ainda, que, em julgamento ocorrido em 10/10/2012, a SEGUNDA SEÇÃO manteve, por maioria, esse entendimento, afastando de imediato quaisquer questionamentos acerca do tema, a conferir:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional SFH, a Caixa Econômica Federal CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(Edcl no Edcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).

Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Ademais, o acórdão recorrido informa que "houve expressa manifestação da CEF demonstrando que não tem interesse no feito pois os contratos dos autore não pertencem à apólice pública do Ramo - 66" (fl. 158).

Com efeito, para desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal local, seria imprescindível o reexame de prova, o que é defeso nesta instância especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

4. Por fim, no que diz respeito à ilegitimidade passiva da recorrente, verifica-se ser necessário o reexame das cláusulas do contrato de seguro e das cláusulas contratuais de mútuo habitacional para se concluir a respeito da legitimidade da recorrente quanto aos vícios de construção do imóvel financiado pelas regras do SFH, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Destarte, há jurisprudência desta Corte no sentido de que a seguradora possui legitimidade passiva, em se tratando de contrato de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional, consoante se colhe do escólio abaixo colacionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA.

I - Mesmo quando o contrato de mútuo é firmado sem a participação efetiva da empresa seguradora, é de se reconhecer que, tratando-se de um seguro obrigatório, estabelece-se, necessariamente, uma relação jurídica entre ela e o mutuário.

II - Mesmo quando o contrato prevê que a indenização securitária seja paga diretamente ao Agente Financeiro o beneficiário direto do seguro obrigatório continua sendo mutuário.

III - A ação proposta para a obtenção da quitação do saldo devedor em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão de invalidez permanente para o trabalho visa, em última análise, também à cobrança da cobertura securitária contratada.

Nesses termos é de se reconhecer a legitimidade passiva da Seguradora par ao feito.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1208173/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 21/02/2011).

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Impositiva, pois, a manutenção da decisão ora agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0022302-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 470.742 / PR**

Números Origem: 18507220108160049 934225002 934225003

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S) ALEXANDRE MOURA GERTRUDES
AGRAVADO	:	VALDEMIR ZAMBONI
AGRAVADO	:	JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S) ALEXANDRE MOURA GERTRUDES
AGRAVADO	:	VALDEMIR ZAMBONI
AGRAVADO	:	JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.